



Rossana Leques: A estrutura dos programas de criminal compliance

15/06/2019

A meta de um programa de *compliance* é a individualização da complexidade da empresa, por meio da verificação das exigências normativas determinadas pelo Estado, de acordo com o campo de atuação que sofre a autorregulação[1].

Para tanto, sabe-se que são vários os instrumentos relacionados à aplicação de boa governança no âmbito corporativo, que variam conforme os objetivos de cada instituição e suas características, dentre os quais destacam-se[2]:

(i) Normativos internos relacionados especialmente às finalidades e aos valores da atividade empresarial:

(a) “ética negocial” (*business ethics*): delinea os valores éticos, indo além do quanto previsto em normas específicas;

(b) “códigos de integridade” (*integrity codes*): possui teor similar ao acima. Traça “um campo amplo de metas planejadas”[3];

(c) “responsabilidade social corporativa” (*corporate social responsibility*): está relacionada às funções sociais da empresa, determinando âmbito de responsabilidade mais amplo.

(ii) Normativos internos relacionados especialmente aos procedimentos próprios da empresa e ao cumprimento do ordenamento jurídico:

(a) “códigos de conduta” (*codes of conduct*): indicam os comportamentos que devem ser considerados como parâmetro pelos funcionários e colaboradores da pessoa jurídica;

(b) “programas de *compliance*”;

(c) “gerenciamento de valores” (*value management*): trata-se de expressão que abrange conteúdo de proteção da empresa, especialmente em relação a todos os seus bens (imateriais e materiais);

(d) “governança corporativa” (*corporate governance*): diz respeito a todo o quadro regulamentar da empresa. No entanto, seu emprego está mais comumente ligado à “descrição da estrutura da organização da empresa”[4] (sentido estrito).

Todas as expressões acima traduzem preocupação e direcionamento em relação à governança das empresas. No entanto, embora não existam definições determinadas e claras a respeito das suas diferenças, parece correto afirmar que possuem “entonações” distintas[5].

De acordo com Enrique Bacigalupo, o conteúdo mínimo de um programa de *criminal compliance* deve abranger as seguintes matérias: exclusão de conflito de interesses; combate à

corrupção e fraudes; proteção ao Direito Concorrencial; observância aos direitos humanos; confidencialidade e proteção de dados; correção da contabilidade e aspectos tributários; trato de informações sensíveis e sua confidencialidade; observância às normas de proteção ao meio ambiente e saúde; e regulamentação das denúncias internas de irregularidades (*whistleblowing*) [6].

Em verdade, a definição mais adequada de seu conteúdo, no que diz respeito às matérias, varia conforme a atividade empresarial e o porte da empresa. Trata-se de alerta importante, sobre o qual não se pode discordar e que consta expressamente das diretrizes para empresas privadas traçadas pela Controladoria-Geral da União em relação aos programas de integridade, no sentido de que “não há fórmula pronta” [7].

Ainda assim, destaca-se os principais aspectos estruturais dos programas de *compliance*, que devem ser observados pelas companhias que buscam uma transformação de sua cultura (efetividade):

- (a) busca por um modelo primordialmente preventivo, centrado na educação de funcionários e colaboradores para o ético. Isso não significa que controle e repressão também não sejam importantes. Entretanto, não devem ser os vetores prioritários do programa de uma companhia;
- (b) comprometimento e previsão de responsabilidade da alta diretoria da companhia;
- (c) independência e autonomia da área de *compliance*;
- (d) atenção com a comunicação, que deve ser adequada ao porte da companhia. Em muitos casos, o estabelecimento de um canal de informações, com o fim de descobrir a ocorrência de possíveis comportamentos ilícitos e até mesmo criminosos [e esclarecê-los];
- (e) treinamento contínuo;
- (f) observe-se que o programa de *compliance* não deve ser estático. Assim, quando identificadas eventuais falhas, a área responsável deve fazer as alterações pertinentes, de forma a promover o desenvolvimento do programa (além de aplicar as medidas sancionatórias cabíveis);
- (g) introdução de figuras que incentivem a adoção das medidas anteriores.

Espera-se, assim, que os programas de *compliance* sejam estruturados, efetivos e propiciem um ambiente corporativo cada vez mais ético. Do contrário, de nada adianta a sua criação. E não nos enganemos. Programas para “inglês ver” não servem para coisa alguma. Não passam de perda de tempo e dinheiro, o que não tem sobrado muito para ninguém.

[1] BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*, p. 106.

[2] SIEBER, Ulrich. *Programas de compliance no direito penal empresarial*, p. 292-293.

[3] Ibidem, p. 293.

[4] SIEBER, op. cit., p. 293.

[5] Ibidem, p. 292-293.



[6] Ibidem, p. 115.

[7] CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas*. Brasília, 2015, p. 7.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2019-jun-15/rossana-leques-estrutura-programas-criminal-compliance/>